



PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas éticas no ambiente educacional estadual.

Art. 2º O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina tem como princípios:

- I – Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- III – Direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- IV - Liberdade de crença;
- V - Garantir a imparcialidade e a equidade no tratamento dos estudantes;



Art. 3º Fica estabelecido o Código de Ética Docente de Santa Catarina no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O Código de Ética Docente de Santa Catarina estabelecerá os limites éticos da profissão assim como direitos e deveres dos alunos, pais e professores.

Art 4º O programa será executado pela Secretaria Estadual de Educação com o apoio dos órgãos responsáveis por formação continuada dos servidores da educação.

§1º A Secretaria Estadual de Educação oferecerá pelo menos uma formação semestral envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§2º Todos os Servidores da Educação de Santa Catarina deverão participar de pelo menos um curso, a cada semestre, que envolva o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§3º Servidores que não comprovarem a participação nos cursos previstos nos parágrafos anteriores, sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência, caso deixe de comprovar a participação em um semestre.

II – Processo Administrativo Disciplinar, caso deixe de comprovar a participação em mais de um semestre consecutivo, estando sujeitos as penalidades previstas no art. 163 e s/s da Lei n. 6.844/1986.

Art. 5º Servidores da Educação no Estado de Santa Catarina somente estarão plenamente aptos a lecionarem caso estejam em dia com a formação envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art. 6º As violações ao Código de Ética estabelecido no anexo I serão apuradas e julgadas pelos órgãos competentes, podendo acarretar em sanções



disciplinares, conforme previsto na legislação estadual.

Art. 7º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e orientados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente à sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 180 dias.

Deputada Ana Campagnolo



ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DOCENTE DE SANTA CATARINA

PREÂMBULO

I - Os professores são profissionais devidamente licenciados, dotados de dignidade e reputação de elevada moral, valores, bem como competência técnica e profissional na prática de sua nobre profissão, e eles aderem, observam e praticam estritamente este conjunto de princípios éticos e morais, padrões e valores.

II - O educador de Santa Catarina deverá cumprir as boas práticas e a conduta ética em relação aos estudantes, aos profissionais docentes, funcionários da escola, pais e membros da comunidade e devem salvaguardar a liberdade acadêmica.

III - O educador de Santa Catarina, ao manter a dignidade da profissão, deverá respeitar e obedecer à lei, demonstrar integridade pessoal e exemplificar honestidade e bom caráter moral.

IV - O educador de Santa Catarina, agirá com ética profissional e manterá tratamento justo e equitativo a todos os demais servidores da educação.

V - O educador de Santa Catarina, em posição de confiança pública, medirá o sucesso pelo progresso de cada aluno em direção à realização de seu potencial como cidadão eficaz.

VI - O educador de Santa Catarina, ao cumprir as responsabilidades na comunidade, deve cooperar com os pais e outras pessoas para melhorar as escolas públicas da comunidade.



CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO COM O ALUNO

Art 1º O educador se esforça para ajudar cada aluno a realizar seu potencial como um membro digno e eficaz da sociedade. O educador trabalha, portanto, para estimular o espírito de investigação, a aquisição de conhecimento e compreensão, e a formulação cuidadosa de objetivos dignos.

Art 2º Em cumprimento da obrigação com o aluno, o educador:

I – Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II – Não faltará com a verdade ou cometerá fraudes no exercício da profissão, devendo apresentar os fatos sem distorções, preconceitos e/ou opiniões pessoais;

III – Não praticará qualquer forma de assédio, abuso ou discriminação contra os alunos, colegas ou demais membros da comunidade escolar com base em raça, cor, sexo, origem nacional, estado civil, crenças políticas ou religiosas, origem familiar, social ou cultural, injustamente, seja:

- a) Excluindo qualquer aluno da participação em qualquer atividade.
- b) Negando benefícios a qualquer aluno.
- c) Concedendo quaisquer vantagens a qualquer aluno em detrimento dos demais.
- d) Expondo alunos a situações vexatórias e/ou condições degradantes.
- e) Exibindo material fonográfico e/ou audiovisual em desacordo com a faixa etária adequada.

IV – Não fará propaganda político-partidária em sala de aula



incitando seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

V - Apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, não negando injustificadamente o acesso dos alunos a diversos pontos de vista.

VI - Não impedirá injustificadamente o aluno de agir de forma independente na busca pela aprendizagem.

VII - Não deverá suprimir ou distorcer deliberadamente assuntos relevantes para o progresso do aluno.

VIII - Não utilizará relações profissionais com estudantes para obter vantagens privadas.

IX - Não divulgará informações sobre estudantes obtidas no decorrer do serviço profissional, a menos que a divulgação sirva a um propósito profissional convincente, ou seja, exigida por lei ou por questões de segurança pública.

X – O educador não deverá tratar intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente um aluno de maneira que afete negativamente ou ponha em risco a aprendizagem, a saúde física, saúde mental ou segurança do aluno ou menor.

XI - O educador não deverá se envolver intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente em maus tratos físicos, negligência ou abuso de um estudante ou menor.

XII - O educador não deverá envolver-se em conduta sexual ou relacionamento romântico com um estudante.

XIII – O educador não deverá fornecer álcool ou drogas ilegais a qualquer pessoa durante o exercício da profissão.

XIV – O educador deverá manter relações profissionais adequadas com colegas e estudantes, com limites baseados em um padrão de prudência.



XV – O educador deverá abster-se de comunicação inadequada com os alunos, incluindo, mas não se limitando a comunicação eletrônica (celular, mensagens de texto, aplicativos, e-mail, mensagens instantâneas, blogs e redes sociais), sendo os fatores que podem ser considerados para avaliar se a comunicação é inadequada, podendo incluir mas não se limitando a:

- a) Natureza, propósito, momento e quantidade de comunicação;
- b) Objeto da comunicação.
- c) Se a comunicação foi feita abertamente ou se o educador tentou ocultar a comunicação.
- d) Se a comunicação poderia ser razoavelmente interpretada como solicitação sexual, contato ou relacionamento amoroso;
- e) Se a comunicação foi sexualmente explícita.
- f) Se a comunicação envolveu discussão sobre a condição física ou sexual, atratividade, histórias sexuais, atividades, preferências ou quaisquer fantasias de qualquer uma das partes.

Art. 3º É dever do educador se esforçar para proteger o aluno de condições prejudiciais à sua aprendizagem, à sua saúde ou à sua segurança.

Art. 4º É dever do educador assegurar que o previsto nos itens anteriores não seja violado pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO COM A PROFISSÃO

Art. 5º O profissional da educação está ciente de que a confiança na profissão depende de um nível de conduta e responsabilidade profissional que pode ser superior ao exigido por lei.



Art. 6º O educador demonstra seu comprometimento como profissional ético quando:

I – Age em acordo com os procedimentos, políticas, leis e regulamentos relevantes que conduzem a prática profissional, independente de opiniões pessoais;

II – Responsabiliza-se pela conduta ética;

III – Monitora e mantém a boa saúde mental, física e emocional necessária ao desempenho de suas funções, tomando as medidas apropriadas quando questões pessoais ou relacionadas à saúde puderem interferir nas tarefas relacionadas ao trabalho;

IV – Abstêm-se de atividades profissionais que fujam ao conteúdo da matéria ministrada;

V – Evita o uso da posição que ocupa para ganhos pessoais;

VI – Assume a responsabilidade e o crédito apenas pelo trabalho realmente executado ou produzido e reconhecer o trabalho e as contribuições feitas por outros;

VII – Cumpre integralmente o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art 7º O educador profissional está comprometido com os mais altos níveis de prática profissional e ética, incluindo a demonstração dos conhecimentos, habilidades e disposições necessárias para a competência profissional.

Art. 8º O educador profissional demonstra compromisso com altos padrões de prática quando:

I - Utiliza o Código de Ética Docente de Santa Catarina para orientar e enquadrar a tomada de decisões educacionais.

II - Reflete e avalia continuamente suas habilidades profissionais,



seu conhecimento do conteúdo e sua competência.

III - Compromete-se com a aprendizagem profissional contínua.

Sala das Sessões

Deputada Ana Campagnolo



JUSTIFICATIVA

O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina, assim como o Código de Ética Docente foram projetados para proteger os direitos dos alunos catarinenses.

É importante que os professores entendam que, ao obterem uma posição de ensino, devem exercer a docência de maneira ética, sendo justos com todos os seus alunos e não se aproveitando de sua posição de forma alguma, seja aceitando ou oferecendo vantagens ou se aproveitando da audiência cativa dos alunos.

Importante lembrar que esta Deputada é autora da Lei 18.637 de 2023 que instituiu uma semana no calendário escolar dedicada a informar e educar pais, alunos e professores sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente. Esta proposição surgiu após o recebimento de diversas denúncias de condutas antiéticas praticada por professores no estado de Santa Catarina, que desviaram o foco do conteúdo das matérias que ensinam.

O desrespeito da neutralidade profissional esperada de agentes estatais reforça a necessidade de regras para delimitarem e reforçarem o comprometimento dos professores com os alunos e com a profissão, já que isso está de acordo com o escopo dos princípios que regem a Administração Pública, em especial no que diz respeito à impessoalidade.

Diante do exposto, esta Deputada conta com o apoio dos nobres pares para a tramitação desta matéria tão importante para a comunidade escolar de Santa Catarina.